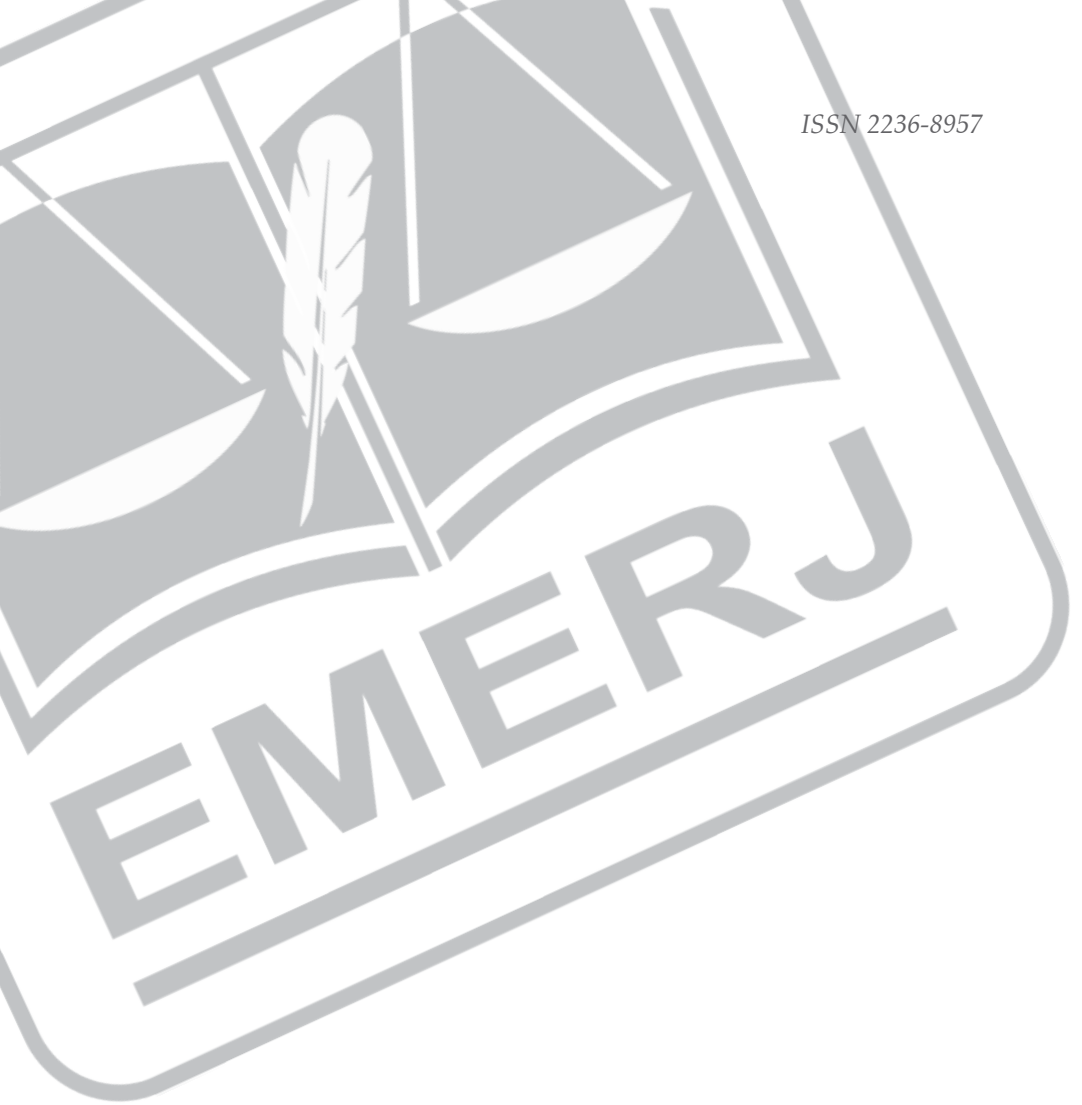


ISSN 2236-8957



Revista da EMERJ

Janeiro/Março
V. 23 - n. 1 - Ano 2021

Rio de Janeiro

Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio

André Gustavo Corrêa de Andrade

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor em Direito pela UNESA e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Conceituando o discurso de ódio. – 3. O preconceito, a discriminação e a intolerância. – 4. O discurso de ódio contra indivíduos específicos e contra grupos. – 5. Quais grupos? – 6. O carácter multifacetado do *hate speech*. – 7. Situações não consensuais. – 8. Restringir ou não restringir o discurso de ódio? – 9. Alguns argumentos contrários à restrição do *hate speech*. – 10. Quando o discurso de ódio deve ser alvo de punição? O discurso de ódio extremo. – 11. A diferença entre ação e expressão e o princípio do dano. – 12. O contradiscurso como forma de combater o discurso de ódio.

1. INTRODUÇÃO

O *hate speech*, ou discurso de ódio, como tem sido denominado esse fenômeno nos países de língua portuguesa, constitui um desafio para o Estado Democrático de Direito, porque testa os limites da liberdade de expressão. Trata-se de fenômeno que não é novo, mas que, com o advento da internet e a popularização das mídias sociais, se potencializou e disseminou de tal maneira que hoje se fala que vivemos em uma “cultura do ódio” ou uma “era do ódio”. Mensagens ofensivas e discriminatórias, antes restritas no tempo e no espaço, passaram a ser disseminadas em altíssima velocidade e a ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações.

O discurso de ódio é, antes de tudo, um fenômeno social complexo, que remete a situações diversas e heterogêneas entre si. A compreensão dessa complexidade é fundamental para uma adequada análise sistemática do problema, que não recaia em simplificações, casuísmos ou reducionismos, comumente geradores de divergências artificiais entre aqueles que se debruçam sobre o tema. A expressão remete a uma multiplicidade de manifestações e condutas discursivas, que se revestem das mais variadas formas e se desenvolvem em uma infinidade de contextos diferentes, o que torna impossível dar um tratamento uniforme ao problema.

A busca de medidas ou estratégias eficazes para lidar com o discurso de ódio, sejam essas medidas de ordem jurídica (civil ou criminal) ou extrajurídica, tais como o incentivo ao contradiscurso e campanhas de combate à discriminação e ao preconceito, deve partir, primeiramente, da compreensão de que se cuida de um fenômeno multifacetado do ponto de vista sociológico, porque pode revestir-se de um número virtualmente infinito de formas.

2. CONCEITUANDO O DISCURSO DE ÓDIO

A expressão discurso de ódio ou *hate speech* remete a um conceito não unívoco, de limites relativamente imprecisos, e é empregada para designar condutas expressivas muito heterogêneas, que, quando olhadas em conjunto, não apresentam uma essência ou característica definidora.

Alexander Brown observa que essa heterogeneidade própria do discurso de ódio não inviabiliza a percepção do fenômeno, que pode ser identificado através de um conjunto de características cruzadas que, em seu conjunto, formam aquilo que Wittgenstein denominou de “semelhanças de família”¹, ou seja, um conjunto de objetos que possuem semelhanças entre si, sem compartilharem uma essência ou característica comum a todos eles².

Assim acontece com o conceito de discurso de ódio, que remete a diversas instâncias comunicativas assemelhadas, mas

1 Cf. ALEXANDER BROWN, “What is hate speech? Part. 2: Family Resemblances”, *Law and Philosophy*, Vol. 36, 2017, p. 593.

2 LUDWIG WITTGENSTEIN, *Investigações Filosóficas*, 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1996, par. 66, p. 51.

que não apresentam um elemento definidor único dessas múltiplas instâncias. Não há, pois, algo que possa ser indicado como uma essência ou um elemento fundamental que represente esse conceito. O que há é uma variedade de situações que pelo uso identificamos com essa expressão.

Ainda que não se possa falar em uma *essência* de discurso de ódio, ou de um elemento definidor que permita formular um conceito unívoco, é possível identificar, aqui e ali, alguns elementos mais frequentes ou constantes em relação a esse tipo de conduta expressiva. Entre esses elementos estão o *preconceito*, a *discriminação* e a *intolerância*.

Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a *manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias*.

A seguir serão analisados os elementos que frequentemente se encontram presentes no discurso de ódio.

3. O PRECONCEITO, A DISCRIMINAÇÃO E A INTOLERÂNCIA

O preconceito é o juízo preconcebido acerca de algo ou alguém, sem o devido exame ou consideração, baseado em informações incompletas, opiniões errôneas, crenças infundadas, supergeneralizações ou estereótipos. Aqui a referência é ao preconceito *ilegítimo* ou *inautêntico*, que se refere a um julgamento prévio rígido e desfavorável sobre um indivíduo ou grupo.

Na formação do preconceito, entram componentes *cognitivos*, tais como crenças e estereótipos; componentes *afetivos*, como antipatia, desprezo, aversão ou ódio; e componentes *volitivos*, indicativos de uma predisposição de se comportar negativamente em relação a um grupo³.

O preconceito pode decorrer de uma multiplicidade de fatores: de ordem histórica, sociocultural, situacional, psicológica, fenomenológica e pessoal⁴.

³ JOHN F. DOVIDIO *et al.*, *The SAGE Handbook of Prejudice, Stereotyping and Discrimination*, London: Sage, 2013, p. 5.

⁴ *Ibidem*, p. 206 e ss.

Na base do preconceito, está o medo, a aversão ou a desconfiança em relação ao diferente. O preconceituoso – seja ele racista, sexista, homofóbico ou de outro tipo –, porque vê o outro como não igual, acredita que este tem menos direitos, ou até nenhum direito, não se dando conta de que não é porque as pessoas são iguais que têm os mesmos direitos, mas é por terem os mesmos direitos que são iguais⁵.

A *discriminação* consiste na atribuição de tratamento diferenciado e injusto a indivíduos ou pessoas integrantes de um grupo social. Ela é a exteriorização do preconceito.

Tomando por base o *racismo*, pode-se dizer que o *preconceito racial* se situa no plano das ideias ou das convicções pessoais, enquanto a *discriminação racial* se revela como a exteriorização e a prática das ideias preconceituosas⁶.

Preconceito e discriminação andam de mãos dadas, reforçando-se mutuamente. O preconceito com frequência gera a discriminação, que, por sua vez, pode levar a um preconceito mais profundo e intenso. Quando o preconceito se intensifica e aprofunda, pode difundir-se e passar a fazer parte do próprio tecido social, tornando-se normativo em uma dada sociedade, através de processos de naturalização, socialização e conformismo. Cria-se uma tradição cultural de preconceito, que tende a passar de uma geração a outra, pela doutrinação e pelo exemplo dos mais velhos⁷.

O discurso de ódio não deriva sempre e necessariamente de um preconceito. Em determinadas instâncias, alguém pode expressar uma mensagem discriminatória contra um grupo social não porque parta de um prejulgamento equivocado em relação a esse grupo, mas por não saber conviver com a diferença ou diversidade. A mensagem, nessa hipótese, estaria fundada não no preconceito, mas na *intolerância*.

5 Cf. ANDRÉ COMTE-SPONVILLE, Verbete "Igualdade", in: *Dicionário Filosófico*, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 297.

6 Sobre a diferença entre racismo, preconceito racial e discriminação racial, veja-se: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, *Racismo Estrutural*, São Paulo: Pólen, 2019, p. 32.

7 ROBIN M. WILLIAMS JR., Verbete "Preconceito", in: *Dicionário do pensamento social do século XX*. (Ed. William Outhwaite e Tom Bottomore, Editoria brasileira por Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos), Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 604.

Mas a circunstância de o preconceito não estar na base dos insultos e das ofensas contra um grupo não descaracteriza a manifestação como discurso de ódio. De certo ângulo, a intolerância pode ser vista, pelo menos em alguns casos, como um problema até mais grave do que o preconceito. Isso porque o preconceituoso quando destila o seu preconceito, discriminando arbitrariamente uma categoria ou algum de seus integrantes, o faz com base em ideias equivocadas e infundadas. A ignorância está, assim, na base de seu comportamento. Pelo menos do ponto de vista teórico, isso sugere que se trate de um problema ou defeito que pode ser corrigido pela educação ou instrução. No caso da intolerância, isso parece ser mais difícil, porque o intolerante, a despeito de eventual ignorância ou de algum juízo equivocado a respeito do grupo alvo de sua manifestação, simplesmente não aceita conviver com a diferença ou a diversidade.

De todo modo, embora preconceito e intolerância possam e devam ser distinguidos do ponto de vista teórico, com grande frequência esses dois elementos aparecem entrelaçados ou amalgamados no mundo dos fatos, de modo que o discurso de ódio apresenta traços tanto da ignorância, típica do preconceito, quanto da falta de aceitação da diversidade, característica do intolerante.

4. O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA INDIVÍDUOS ESPECÍFICOS E CONTRA GRUPOS

O discurso de ódio pode ter como alvo uma ou mais pessoas específicas, integrantes de um grupo social e exatamente porque façam parte desse grupo. Pode, também, ser dirigido contra todo um grupo de pessoas identificadas por características comuns, tais como raça, nacionalidade, etnia, crença religiosa, orientação sexual. É importante ressaltar a diferença entre o discurso discriminatório que tenha como alvo um indivíduo e aquele que tenha em mira todo um grupo social.

A importância dessa distinção reside no fato de que manifestações discriminatórias dirigidas contra indivíduos específicos já são, em geral, objeto de tratamento jurídico com base em institutos jurídicos tradicionais no direito. Reconhece-se, sem

maiores questionamentos, que manifestações discriminatórias contra o indivíduo não se encontram ao abrigo do princípio garantidor da manifestação de pensamento, vindo a caracterizar, por exemplo, violações à sua honra. É o que ocorre no Brasil, em que as manifestações ofensivas em geral dirigidas à pessoa podem caracterizar violação de sua honra, parte de seu direito da personalidade, protegida expressamente pela Constituição Federal, no art. 5º, V e X. Em havendo a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a ofensa configura injúria qualificada, nos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal. Na esfera civil, a ofensa assacada contra o indivíduo pode dar ensejo a indenização por dano moral.

Situação distinta é a do discurso de ódio voltado contra um grupo social. Em relação a esse tipo de situação, recaem profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas aos limites da liberdade de expressão e à aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade.

5. QUAIS GRUPOS?

Uma das maiores dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam censurar o discurso de ódio está na identificação dos grupos merecedores de proteção. Alguns autores vinculam o *hate speech* às manifestações discriminatórias dirigidas contra grupos historicamente oprimidos, subjugados ou vitimizados, como os negros e judeus⁸. Mas não é consensual entre os estudiosos do tema a presença dessa característica. Objeta-se que ela desconsidera vários outros grupos que também são alvos frequentes de mensagens discriminatórias.

A imprevisível proliferação de grupos que poderiam reivindicar igual tratamento da lei é apontada como uma das grandes dificuldades referentes à ideia de regulação ou restrição do *hate speech*. E não se trata de uma dificuldade que não parece possa ser superada com uma escolha arbitrária dos grupos que

8 Cf. RAPHAEL COHEN-ALMAGOR, *The Scope of Tolerance: Studies on the costs of free expression and freedom of the press*, E-book, London and New York: Routledge, 2006, p. 153.

seriam merecedores de proteção, porque esse arbítrio poderia ferir o princípio da igualdade.

Alguns poderão legitimamente questionar os motivos pelos quais alguns grupos são protegidos, enquanto o seu não merece igual proteção. Se os grupos devem ser protegidos em razão de sua raça, por que não em razão de sua proveniência ou nacionalidade, como no caso de imigrantes, tantas vezes discriminados pelo só fato de não terem nascido na localidade em que se encontram? Se o discurso contra os judeus deve ser proibido, por que não aquele dirigido contra os cristãos, muçulmanos, os crentes de religiões de matriz africana, ou os cientologistas? Se os religiosos devem ser protegidos, por que não os ateus? E por que deixar de fora gays, lésbicas, transexuais, que são alvos constantes de discriminação por sua orientação sexual? Por razões semelhantes, também poderiam reivindicar igual proteção os deficientes físicos e mentais, tantas vezes discriminados, de forma ostensiva ou velada. Do mesmo modo, as pessoas com nanismo, que sempre foram vítimas de zombarias e manifestações preconceituosas. Também as pessoas obesas, com frequência ridicularizadas e objeto de comentários depreciativos e maldosos. E, se os obesos puderem reivindicar proteção contra essas manifestações, por que não os magros demais? E por que não os idosos, que volta e meia são vítimas de um tipo de discriminação que se denominou de ageísmo?⁹ E se os velhos puderem fazê-lo, porque não as crianças e os adolescentes, que também podem ser discriminados em certas situações pela sua pouca idade, em fenômeno que já se denominou de adultismo?¹⁰ E a lista poderia crescer indefinidamente, na medida em que integrantes de outros grupos potencialmente alvos de discriminação se sentissem privados de proteção legal¹¹.

⁹ V., a respeito: MARGARET MORGANROTH GULLETTE, *Ending Ageism, or How Not to Shoot Old People*, New Brunswick: Rutgers University Press, 2017; TODD D. NELSON, *Ageism: Stereotyping and Prejudice Against Older Persons*, Cambridge, MA: MIT Press, 2017; ASHTON APPLEWHITE, *A Manifesto Against Ageism*, New York: Networked Books, 2017.

¹⁰ Já há uma literatura dedicada ao exame da discriminação contra os mais jovens, denominada de adultismo. V., a respeito: ADAM FLETCHER, *Facing Adultism*, Washington: CommonAction, 2015.

¹¹ TIMOTHY GARTON ASH, *Liberdade de Expressão: Dez Princípios para um Mundo Interligado*, Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2017, p. 250.

6. O CARÁTER MULTIFACETADO DO *HATE SPEECH*

A evocação da expressão *hate speech* traz à mente a ideia da manifestação vazada em linguagem agressiva, raivosa, abusiva, insultuosa, carregada de epítetos e termos claramente ofensivos e discriminatórios. Mas o discurso de ódio não se materializa sempre nesses termos.

Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo minoritário.

Pode, também, ser sutil, de feição moderada, despido de emotividade. A mensagem de ódio pode ser transmitida por piadas ambíguas, insinuações e imagens¹².

A mensagem discriminatória pode aparecer sob a forma de literatura séria, de natureza política ou histórica, como ocorre com livros e textos que, sob a capa de estudos críticos de um acontecimento histórico, trazem uma mensagem subliminar discriminatória. Assim, os textos que buscam minimizar ou negar o Holocausto, ignorando ou repudiando como fraudulento o volume imenso de evidências da sua ocorrência. As teses defendidas nesses textos poderiam ser simplesmente repudiadas e consideradas como simples manifestações e opiniões absurdas e risíveis, como a de que a terra é plana, ou a de que o homem não pisou na lua. No entanto, vários países têm criminalizado essas manifestações, por considerá-las uma forma de demonizar os judeus, retratando-os como pessoas malévolas, não confiáveis, capazes de inventar uma história de horror para atender a interesses próprios, e que, por conseguinte, seriam uma ameaça a ser combatida e eliminada. A negação ou minimização do Holocausto constituiria um discurso de ódio velado ou implícito.

12 BHIKHU PAREKH, "Is There a Case for Banning Hate Speech?", in: *The content and context of hate speech: rethinking regulation and responses* (Ed. Michael Herz e Peter Molnar), New York: Cambridge University Press, 2012, p. 41.

O humor pode ser usado como veículo para transmissão de mensagens discriminatórias contra uma categoria de pessoas. Relembre-se o caso do humorista francês Dieudonné M'bala M'bala, condenado a dois meses de prisão em corte da Bélgica por comentários considerados discriminatórios, antissemitas, negacionistas e revisionistas, durante um show na cidade de Herstal, em 14 de março de 2012. Referindo-se a diversas declarações daquele humorista de conteúdo discriminatório sobre judeus e episódios envolvendo o nazismo e o holocausto, Daniel Schneidermann, jornalista especializado em mídia, observou que, a partir do momento em que se deixa de fazer humor para se engajar em polêmicas e assuntos sérios, não há mais o benefício da famosa “presunção humorística”, e o humorista deve ser tratado como um cidadão ordinário no que concerne a suas manifestações¹³.

A praticamente infinita variedade de formas que pode assumir a comunicação humana, nos mais variados contextos, pode criar dúvidas ou divergências sobre a identificação de uma manifestação como caracterizadora de discurso de ódio. O reconhecimento de que esse tipo de discurso pode se apresentar com roupagens variadas já é, por si, indicativo da complexidade de que se reveste o problema.

7. SITUAÇÕES NÃO CONSENSUAIS

A linha divisória entre o que é ou não discurso de ódio nem sempre é clara.

Pense-se no debate sobre alguns temas sensíveis, como o da questão migratória, que tem gerado acesas discussões políticas em diversos países. Como discernir a mera opinião ou posição política anti-imigratória do discurso de ódio contra imigrantes?

Outra questão que com frequência ocupa o debate público é a que se refere à reivindicação de certos direitos por homossexuais. O que diferencia um discurso (de base religiosa ou não) que vê a homossexualidade como um pecado ou um desvio moral de um discurso de ódio aos homossexuais? É, no mínimo,

13 DANIEL SCHNEIDERMANN, ÉTIENNE LÉCROART, *Liberté d'expression: a-t-on le droit de tout dire?* Montreuil: La Ville Brûle, 2015, p. 49.

controvertida a ideia de que discursos religiosos que descrevam os homossexuais como pecadores ou discursos não religiosos que vejam os integrantes desse grupo como moralmente inferiores estejam fora do âmbito do discurso de ódio (como conceito geral, não jurídico), a despeito de sua motivação¹⁴.

A religião também é tema central de manifestações e debates importantes. Como discernir entre a crítica, a sátira e o humor envolvendo figuras religiosas e o discurso de ódio camuflado contra um grupo religioso?

E o que dizer de formas mais sutis de discriminação, como o “*casual racism*”¹⁵ e as chamadas *microagressões*? Devem ser enquadradas no conceito de discurso de ódio?

A piada que faça uso de um estereótipo negativo ligado à raça deve ser vista como discurso de ódio contra um grupo racial? Para Adilson Moreira, o humor feito a partir de estereótipos raciais, que ele denomina de “racismo recreativo”, constitui “um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial”¹⁶. Entendimento semelhante é expresso por Dennis Howitt e Kwame Owusu-Bempah, para quem piadas racistas não devem ser vistas como simples piadas, porque não apenas fornecem oportunidades para ideias de superioridade racial de um grupo sobre outro, mas também reforçam continuamente o uso de categorias raciais em nosso imaginário¹⁷.

Esse entendimento peca pelo seu absolutismo. Se por um lado não é aceitável a frequente escusa geral de que uma piada racista é “só uma piada” e não deve ser levada a sério, também não se afigura razoável considerar que toda piada que apele para estereótipos étnicos ou raciais constitua expressão de racismo e

14 Veja-se, nesse ponto, ALEXANDER BROWN, “What is Hate Speech?”, cit., p. 450. Ao tema se voltará mais adiante.

15 Sobre o “casual racism”, veja-se Australian Human Rights Commission: <<http://www.humanrights.gov.au/news/stories/what-casual-racism>>.

16 ADILSON MOREIRA, *Racismo recreativo*, São Paulo: Pólen, 2019, p. 148.

17 DENNIS HOWITT, KWAME OWUSU-BEMPAH, “Race and Ethnicity in Popular Humour”, in: *Beyond a Joke: The Limits of Humour*, New York: Pallgrave Macmillan, 2009, p. 64.

deva ser considerada discurso de ódio, independentemente de todo o contexto. Como observa Michael Billig, como regra geral, é necessário entender o contexto em que uma piada é contada, e não ficar limitado ao seu sentido em abstrato ou à sua análise semântico-formal¹⁸.

Além disso, mesmo que se considere que toda piada que faça uso de estereótipos étnicos ou raciais deva ser considerada discurso de ódio, a partir de um conceito sociológico alargado, ainda assim haveria necessidade de distinguir em termos de gravidade e reprovabilidade os diversos tipos de manifestação.

Seja como for, a linha que separa a manifestação humorística, protegida pela liberdade de expressão, do discurso racista ou discriminatório muitas vezes não é clara, embora em certas situações possa se apresentar de forma mais ostensiva ou evidente, como ocorre no caso das piadas racistas e de conteúdo violento que são postadas na internet por supremacistas raciais. Mas esses são casos extremos. Em geral, os limites entre o que deve contar ou não como discurso de ódio no humor são esfumados e controvertidos.

Essas e outras situações demonstram quão enganosa é a ideia de que o discurso de ódio pode ser facilmente identificado onde ele é assistido ou ouvido.

8. RESTRINGIR OU NÃO RESTRINGIR O DISCURSO DE ÓDIO?

Vários são os argumentos a favor e contra a restrição do discurso de ódio. Os juristas norte-americanos, em sua maioria, tendem a resistir à ideia da restrição do *hate speech*, firmes na ideia de que a liberdade de expressão constitui um valor de vital importância para a democracia e tem um *status* privilegiado (*preferred position*), não devendo ser limitada com base em seu conteúdo, por mais desagradável ou ofensiva que seja a expressão. Juristas de outros países, em especial da Europa, são mais propensos a aceitar a restrição do *hate speech*, pelo menos em al-

18 MICHAEL BILLIG, "Violent Racist Jokes", in: *Beyond a Joke: The Limits of Humour*, New York: Pallgrave Macmillan, 2009, p. 33-34.

gumas de suas formas, na convicção de que a liberdade de expressão deve ser ponderada ou sopesada com princípios com os quais possa conflitar, notadamente os da dignidade humana e da igualdade. Além disso, acreditam que essas restrições não apenas não são incompatíveis com a democracia, mas podem até promovê-la.

Tragam-se alguns desses argumentos, com as objeções a eles feitas.

Viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A noção de dignidade é comumente invocada como fundamento para a restrição ao discurso de ódio. Parte-se da premissa de que essa manifestação discursiva é nociva em si mesma, a despeito de qualquer consequência danosa que possa produzir, porque viola o direito fundamental de todo ser humano de ser tratado com igual dignidade e respeito, em razão de sua própria e intrínseca humanidade. O discurso de ódio, por veicular conteúdo discriminatório com referência a outro ser humano, tido como inferior ou menos digno de reconhecimento ou proteção, não estaria protegido pelo princípio que assegura a liberdade de expressão.

A esse argumento objeta-se que os princípios da dignidade e da igualdade estariam sendo usados de forma meramente retórica. Embora o emissor do discurso de ódio expresse desdém ou desconsideração pelos direitos decorrentes da dignidade do grupo discriminado, isso não constitui literalmente uma negação da dignidade ou da igualdade, no sentido do *impedimento* do seu exercício. A negação da dignidade humana, no sentido de sua violação ou do impedimento do seu exercício, só ocorre nas hipóteses da criação ou provocação de danos a algum dos direitos decorrentes dessa dignidade, ou de criação de algum obstáculo à sua realização prática.

A falácia consiste em pretender atribuir abstrata e genericamente ao discurso de ódio algo que lhe é contingente e circunstancial: o dano a algum dos direitos decorrentes da dignidade humana dos integrantes do grupo visado. Pretender acoplar ao

discurso de ódio, em si considerado, independentemente das circunstâncias concretas, a ideia de violação da dignidade humana ou da igualdade é sugerir como real algo que pode não existir na prática, mas apenas no plano meramente simbólico ou retórico.

É despido de valor social intrínseco. Argumentam que expressões de racismo, antissemitismo, homofobia e outras formas de discurso discriminatório nada acrescentam para a sociedade. Ao contrário, por serem fundadas em preconceitos negativos, derivados da ignorância ou da intolerância, não contribuem para o descobrimento da verdade, nem para o debate público, constituindo, na verdade uma manifestação inconveniente ou uma perturbação para o mercado de ideias.

Sucedem que a falta de valor social de uma manifestação não constitui, em si, justificativa para a sua restrição. Uma expressão não tem que ser socialmente útil ou valiosa para merecer proteção constitucional. A liberdade de expressão não foi instituída para, seletivamente, assegurar as expressões ou manifestações que possam ser consideradas úteis ou socialmente valiosas. Se a utilidade ou o valor social de uma manifestação fosse a medida de sua proteção constitucional, muito provavelmente viveríamos em uma sociedade na qual a comunicação se tornaria extremamente dificultosa ou, mesmo, insuportável.

Além disso, traz o risco da criação de uma sociedade pasteurizada, em que a censura ou a autocensura é a tônica, com previsíveis prejuízos não só para o desenvolvimento do indivíduo, mas da sociedade como um todo. A tentativa de criar, artificialmente, via interdição legal, um ecossistema comunicativo livre de preconceito e de discriminação tende, paradoxalmente que possa parecer, a afetar negativamente esse ecossistema, porque empobrece o discurso público.

Além de não ser justificável a restrição fundada na falta de valor social do discurso preconceituoso, pode-se, mesmo, questionar a premissa de que essa forma de discurso é desprovida de valor social. Isso porque, ainda que indiretamente, o discurso discriminatório revela e traz à tona o problema do preconceito e

da discriminação, criando a oportunidade para o debate público sobre temas de grande importância social.

Causa danos aos integrantes dos grupos discriminados. Um dos argumentos mais frequentes e de maior apelo para restringir o discurso de ódio é o de que ele pode provocar e com frequência provoca danos psicológicos, muitas vezes de natureza grave, com reflexos inclusive na saúde física de membros do grupo discriminado. Diferentemente dos insultos ou das agressões verbais que todos podemos ocasionalmente sofrer, o discurso de ódio seria potencialmente mais grave e ainda mais prejudicial à saúde mental ou psicológica de integrantes do grupo, por se referir a suas características identitárias.

Caberia indagar se tais efeitos seriam decorrência de uma manifestação discriminatória específica ou de uma sucessão de manifestações discriminatórias ao longo do tempo. Nesse último caso, seria no mínimo questionável punir uma manifestação discriminatória que não constituísse, em si mesma considerada, causa eficiente de um dano. Além disso, o argumento suscita a indagação sobre se os apontados efeitos sentidos pelos integrantes de grupos discriminados seriam uma decorrência do discurso de ódio em si ou dos atos de preconceito e discriminação sofridos concretamente por esses indivíduos na sociedade.

Ofende os integrantes do grupo alvo do discurso. O discurso discriminatório seria sempre ofensivo aos membros do grupo alvo do discurso, por atingi-los naquilo que lhes é particularmente sensível: a sua identidade. Constituiria, assim, um insulto assacado contra todos aqueles que compartilham das mesmas características indicadas direta ou indiretamente no discurso.

Mas não existe um direito geral de não ser ofendido por um discurso ou uma manifestação de pensamento. Com frequência, palavras ferem e magoam, manifestações e opiniões desagradam e provocam sentimentos de ira e indignação. Essas reações psicológicas não constituem justificativa para a restrição da liberdade de expressão. Magoar o sentimento de alguém não constitui um argumento válido para restringir um princípio tão importante

para a democracia e para o indivíduo. Pode-se, mesmo, dizer que o direito de ofender é da essência da liberdade de expressão, cuja existência somente se justifica como forma de proteção de manifestações ou expressões polêmicas, controvertidas, desagradáveis e ofensivas.

Como observado por Oliver Wendell Holmes Jr., em julgamento de caso submetido à Suprema Corte dos Estados Unidos¹⁹, a liberdade de expressão não é necessária para as ideias daqueles que concordam conosco, é, antes de tudo, a “liberdade para as ideias que odiamos”. No mesmo sentido, o Justice William Brennan Jr., para quem o Governo não pode proibir a expressão de uma ideia “simplesmente porque a sociedade a considera ofensiva ou desagradável”²⁰.

Não há que cogitar de um direito de não ser ofendido, a não ser que esta ofensa constitua violação de um direito individual, como ocorre, por exemplo, com uma manifestação infamante ou que afete a privacidade alheia.

Silencia as vozes de integrantes do grupo discriminado. Argumenta-se que o discurso de ódio provocaria um efeito silenciador (*chilling effect*) sobre os integrantes dos grupos discriminados, especialmente porque esse tipo de discurso comumente tem ocorrido em contextos sociais nos quais a ocupação de espaços sociais e a reivindicação de direitos por mulheres, negros, imigrantes, homossexuais e outras minorias, historicamente, veio antecedida por atos de discriminação, violência (física ou verbal) e humilhação, que os integrantes desses grupos têm receio de vir a sofrer novamente, caso respondam às manifestações preconceituosas. Com medo de represálias, as vítimas do discurso discriminatório preferem se retirar da arena pública, deixando de expressar suas opiniões²¹.

Sem desconsiderar a força deletéria que as palavras podem ter, em especial as palavras ofensivas e insultuosas de caráter

19 United States v. Schwimmer, 279 U.S. 644 (1929).

20 Texas v. Johnson, 491 U.S. 397 (1989).

21 DOUGLAS M. FRALEIGH, JOSEPH S. TUMAN, *Freedom of expression in the marketplace of ideas*, E-book, Los Angeles: Sage, 2011, p. 162.

preconceituoso, não é razoável associar um efeito silenciador a toda e qualquer manifestação discriminatória, como se se tratasse de uma decorrência necessária de todos os discursos desse tipo, em qualquer tempo e lugar.

Esse efeito constitui fenômeno circunstancial, presente em contextos de tempo e lugar específicos, onde haja um histórico de sérios conflitos sociais, permeados de preconceito e discriminação contra determinado grupo, cujos membros pudessem, por ocasião do discurso, se sentir intimidados e tolhidos em sua liberdade de expressão.

9. ALGUNS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESTRIÇÃO DO *HATE SPEECH*

Há alguns bons argumentos no sentido do desacerto ou da inconveniência de buscar combater o discurso de ódio através da lei. Aqueles que defendem essas razões reconhecem que o discurso de ódio é um problema sério e que deve ser enfrentado, mas entendem que o combate a essa forma de discurso não se dá com menos liberdade de expressão, mas com mais liberdade. O mau discurso se combate com o bom discurso. Por isso, as más ideias não devem ser silenciadas, mas confrontadas com as boas ideias.

Dentre os principais argumentos contrários à restrição do *hate speech* estão os seguintes.

Nega a autonomia e a responsabilidade moral dos cidadãos. A liberdade de expressão tem uma dimensão constitutiva, que a torna valiosa, independentemente de qualquer benefício que ela possa trazer: ela é essencial para a autonomia e a dignidade individual. Ronald Dworkin argumenta que o traço característico de uma sociedade política justa é o tratamento, pelo Estado, de todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como *agentes morais responsáveis*²². Por isso, o Estado nega a autonomia ou capacidade de seus cidadãos, violando-lhes a dignidade, quando considera, de um lado, que eles não têm responsabilidade moral suficiente para ouvir determinadas opiniões, ao fundamento de

22 RONALD DWORKIN, *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana* (tradução de Marcelo Brandão Cipolla), Coleção Justiça e Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 319.

que tais opiniões são perigosas ou desagradáveis, e que talvez as pessoas não estejam aptas a ouvi-las e ponderá-las. Arroga-se, assim, indevidamente, o poder de decidir, em lugar das pessoas, o que é e o que não é bom para a vida destas²³.

Combate a intolerância com mais intolerância. A própria ideia de limitar ou sancionar o discurso de ódio revela uma forma de intolerância, voltada contra aqueles que expressam ideias consideradas socialmente inaceitáveis, por preconceituosas e discriminatórias. Seria, pois, combater uma conduta intolerante com intolerância, substituir uma forma de intolerância por outra, ou, usando uma imagem expressiva ou retórica, seria “combater fogo com fogo”.

Em uma sociedade que se pretende democrática, proibir ou restringir o discurso de ódio parece ser uma medida drástica, a ser tomada em situações excepcionais, como último recurso, quando a opinião pública e o livre debate não forem suficientes como forma de contenção desse tipo de manifestação intolerante, e apenas quando houver o risco real ou potencial para a democracia ou para a sociedade.

Karl Popper, que cunhou o chamado “paradoxo da tolerância”, segundo o qual “a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância”, observa que proibir manifestações intolerantes nunca deve ser o primeiro, mas o último recurso. Segundo o filósofo austríaco: “Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia”²⁴.

O direito de não tolerar os intolerantes surge a partir do momento em que a razão e o livre embate de ideias não se mostram suficientes para impedir que a intolerância ou a incitação à intolerância se torne um risco para o convívio social. Só então, como último recurso, se mostra, não apenas prudente, mas sábio combater a intolerância.

²³ *Idem.*

²⁴ *Idem.*

Além de não eliminar ou reduzir o preconceito, constitui uma distração em relação às causas deste. As manifestações racistas, ou de qualquer modo discriminatórias, constituem, na verdade, a manifestação de problemas mais sérios e mais profundos, de natureza social, econômica, cultural, psicológica e outras, que devem ser compreendidos para que possam efetivamente ser enfrentados. Restringir as expressões preconceituosas não ataca a raiz do problema. Ataca-se o sintoma, sem eliminar verdadeiramente a patologia que o provoca²⁵.

Calar o *hater* não só não elimina o preconceito, como também constitui uma forma de distração em relação aos problemas sérios que levam à formação da mentalidade preconceituosa e intolerante. Por isso, em lugar de proscriver ou restringir o discurso, deve-se buscar combater as suas causas.

Transforma certos temas em dogmas inquestionáveis. Proscriver o discurso discriminatório traz o risco, para o qual alertou Stuart Mill, de transformar verdades compartilhadas pela maior parte da comunidade – como a de que todo ser humano é detentor de direitos decorrentes da dignidade e merecedor de igual consideração de interesses – em um dogma estéril ou uma mera crença formal, que acabaria por fazer com que as pessoas, com o tempo, perdessem a habilidade de justificar e explicar racionalmente essa importante verdade²⁶.

O debate franco e aberto sobre raça, orientação sexual, gênero, identidade nacional, crença religiosa, deficiência física e mental e outros temas vinculados à identidade de grupos tende a produzir efeitos favoráveis e a reforçar a defesa dos grupos vulneráveis ao discurso de ódio, na medida em que expõe a irracionalidade do preconceito e da discriminação.

Cria ressentimentos e aumenta o risco de ações violentas. A liberdade de expressão exerce uma função que Frederick Schauer chama de “catártica”²⁷. Podendo se manifestar em palavras, os

25 NADINE STROSSEN, “Interview with Nadine Strossen”, in: *The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulations and Responses* (Ed. Michael Herz e Peter Molnar), New York: Cambridge University Press, 2012, p. 380.

26 JOHN STUART MILL, *Sobre a Liberdade* (tradução de Pedro Madeira), Lisboa: Edições 70, 2016, p. 100.

27 FREDERICK SCHAUER, *Free speech: a philosophical enquiry*, New York: Cambridge University Press, 1982, p. 81.

indivíduos seriam menos propensos a expressar suas frustrações e sua raiva através de ações violentas. Embora as palavras tenham a aptidão de agredir, ofender e ferir, é preferível que o preconceito seja expresso em discursos agressivos ou manifestações verbais hostis, e não traduzido em agressões físicas ou ações violentas. Parafraseando o exemplo retórico de Schauer, é melhor ter pessoas gritando umas com as outras do que atirando umas nas outras²⁸.

A ideia de que uma maior tolerância em relação aos discursos ofensivos e discriminatórios funcionaria como uma válvula de escape, por possibilitar aos indivíduos liberar sua raiva e insatisfação, encontra apoio nos estudos psicanalíticos. O indivíduo que se vê cerceado em sua possibilidade de expressar seus instintos hostis e agressivos em palavras seria mais propenso a fazê-lo através de ações violentas.

Leva o hater a agir na penumbra. O preconceituoso não deixará de ser preconceituoso, nem deixará de disseminar o seu preconceito por lhe ser vedado expor publicamente seu pensamento, apenas destilará seu preconceito de forma privada ou mais cautelosa. Vale aqui a noção de que o melhor meio de combater o inimigo é conhecê-lo. Identificar o preconceituoso e o seu pensamento torna possível enfrentar e rebater, com bases racionais, a mensagem discriminatória. É preferível que o *hater* venha à luz do dia expor o seu preconceito para que se possa enfrentá-lo.

Cria um efeito de autocensura e empobrece o discurso público. Afora os casos extremos de discursos franca e abertamente discriminatórios, há uma imensa gama de manifestações que se encontram em uma zona nebulosa, e que são ou não julgados como discurso de ódio punível de acordo com o subjetivismo do intérprete. E não há critérios suficientemente objetivos que permitam aprioristicamente apontar com precisão e segurança quais, dentre a gama virtualmente infinita de manifestações que se encontram nessa zona cinzenta, devem ser consideradas proibidas ou punidas.

28 *Idem*.

A incerteza sobre se uma expressão ou afirmação pode ser considerada ilegalmente discriminatória leva naturalmente à autocensura, porque, em regra, ninguém deseja correr o risco de ser investigado, processado e julgado por algo que falou ou escreveu. O receio de ser acusado de estar propagando o ódio leva, inevitavelmente, a que muitos deixem de expor seus pontos de vista sobre temas de interesse público que envolvam questões sensíveis para diferentes grupos, causando o que a doutrina norte-americana chama de *chilling effect*.

O receio de ser punido por uma opinião ou manifestação que possa ser interpretada como discriminatória causa um efeito paralisante.

Escritores, artistas, humoristas e intelectuais em geral, que têm na liberdade de pensamento e expressão a fonte do seu trabalho, tenderão a não abordar determinados temas, em um movimento de autocensura, com medo de ofender algum grupo com um escrito, uma fala, uma piada ou uma charge que possam ser considerados discriminatórios.

Uma política que restringe a liberdade de manifestação de pensamento com a finalidade de impedir que integrantes de diferentes grupos sociais se sintam ofendidos sacrifica um princípio que constitui a energia vital de qualquer democracia. A longo prazo, perde a sociedade, que vê um empobrecimento quantitativo e qualitativo do discurso público.

10. QUANDO O DISCURSO DE ÓDIO DEVE SER ALVO DE PUNIÇÃO? O DISCURSO DE ÓDIO EXTREMO

O discurso de ódio, como se viu, engloba manifestações que assumem as formas mais diversas, abrangendo falas e expressões de gravidade muito diferente. Compreende desde manifestações discriminatórias que, embora sejam consideradas ofensivas à sensibilidade de membros de um grupo, não provocam e não têm o propósito de provocar danos, até manifestações discriminatórias gravíssimas, que pregam a violência contra membros de um grupo social ou, em seu caso mais extremo, a sua eliminação.

Trazendo exemplos empregados por Timothy Garton Ash, não há dúvida de que aqueles que defenderam o extermínio dos Tutsis “como se fossem baratas” na Rádio de Ruanda “deveriam ter sido travados, detidos, julgados, condenados e encarcerados”; já alguém “que conta uma anedota extremamente racista num almoço privado” merece não mais que “uma reação fria ou uma repreensão contundente”²⁹.

Mesmo ficando restrito a um campo específico, como o do humor, não há como tratar igualmente aquele que, em uma reunião familiar ou social, conta uma piada que empregue estereótipos étnicos, ou de outra natureza, e o simpatizante da Ku Klux Klan que posta no Website intitulado “*Nigger Joke Central*” piadas que estimulem a violência contra pessoas negras³⁰.

Por isso, as incontáveis e distintas espécies de manifestações identificadas como discurso de ódio não devem se sujeitar a um único tipo de resposta.

Nadine Strossen, proeminente defensora da liberdade de expressão, aponta para a necessidade de distinguir duas modalidades bem distintas de *hate speech*. De um lado, o que denomina de *psychically harmful hate speech*, a manifestação discriminatória que pode ser considerada psicologicamente ofensiva, mas que não causa, nem tem o propósito de causar, dano além do dano psicológico e emocional, e que, por isso, não deve ser objeto de restrição; e, de outro, a forma mais séria de *hate speech*, que vai além da ofensa meramente psicológica, porque tem o propósito de causar danos, tais como a ameaça dirigida a um indivíduo ou a um pequeno grupo, a incitação à violência ou à violação a direitos individuais³¹.

Denomino esse último tipo de manifestação de *discurso de ódio extremo*, que é aquele que tem o propósito de lesar direitos dos integrantes do grupo discriminado, ou que busque incitar à violência ou à lesão desses direitos. É para essa espécie mais grave de

29 TIMOTHY GARTON ASH, *Liberdade de Expressão*, cit., p. 116.

30 Para exemplos e uma análise de piadas racistas violentas, ver o excelente artigo de MICHAEL BILLIG, “Violent Racist Jokes”, cit., p. 27.

31 NADINE STROSSEN, “Freedom of Speech and Equality: Do We Have To Choose?”, *Journal of Law and Policy*, 25, 2016, p. 190. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol25/iss1/7>>.

discurso de ódio, mais do que meramente censurável do ponto de vista social e moral, porque traz o potencial risco de causar dano a integrantes do grupo alvo do discurso, que devem ser reservados os preceitos legais sancionatórios, inclusive de natureza penal.

Não havendo esse propósito lesivo, o discurso, a despeito de sua reprovabilidade moral ou social, deve considerar-se protegido pelo princípio garantidor da liberdade de expressão, de modo que o autor da mensagem não poderá ser submetido a sanção de natureza civil ou penal, conquanto possa e deva, em muitos casos, ser objeto de mecanismos de rejeição social e administrativa.

11. A DIFERENÇA ENTRE AÇÃO E EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DO DANO

Fundamental no estudo do tema da liberdade de expressão é a distinção entre *expressão* e *ação*, ou entre *conduta discursiva* e *conduta não discursiva*. Essa distinção, tradicional na doutrina norte-americana, é, de um modo geral, negligenciada na doutrina de outros países. Várias condutas que, em um sentido ordinário, não são identificáveis como discurso (*speech*), constituem formas de expressão simbólicas, não concretizadas em palavras, mas que carregam uma evidente e, muitas vezes, eloquente mensagem. Assim, por exemplo, o ato de queimar a bandeira nacional e o uso de braçadeiras pretas como forma de protesto. Ações como essas são mais do que condutas ordinárias, constituem verdadeiras formas de expressão ou condutas discursivas, porque buscam transmitir ou comunicar uma mensagem inequívoca.

Em contrapartida, alguns atos identificados ordinariamente como comunicativos objetivam mais do que simplesmente transmitir ou comunicar uma mensagem. Buscam provocar um determinado resultado – que pode ser lícito ou ilícito. Exemplo de manifestação verbal que constitui uma ação ilícita é o crime de ameaça, em que o propósito do agente não é o de simplesmente transmitir uma ideia, mas infundir temor na vítima de que esta venha a sofrer um mal injusto e grave. Como exemplo de manifestação verbal que configura uma ação que produz consequências jurídicas lícitas pode ser citada a aquiescência dos nubentes

com o casamento, que, mais do que a expressão de uma mensagem, é um ato praticado com o propósito de gerar os efeitos civis decorrentes do matrimônio. Nesses e em tantos outros casos, as manifestações, a despeito de virem expressas em palavras ou outra forma linguística, são consideradas *ação* ou *conduta não discursiva*. Por isso, não se referem ao princípio da liberdade de expressão. Quando forem lícitos, se referirão a liberdades outras, como a liberdade de contrair matrimônio, no último exemplo. Quando ilícitos, como no caso do crime de ameaça, estarão fora do abrigo do princípio garantidor da liberdade de expressão.

Essa diferença é de suma importância para, no contexto do chamado discurso de ódio, separar as manifestações que devem ser tidas como expressão – protegidas, portanto, pelo princípio que protege a manifestação de pensamento – daquelas que constituem verdadeira ação danosa – e que, por isso, se encontram fora do âmbito de proteção do princípio.

Essa distinção entre expressão e ação ou entre conduta discursiva e não discursiva se relaciona intimamente com o *princípio do dano*³², que traz aporte fundamental para o estudo dos limites da liberdade de expressão. Segundo Stuart Mill, a quem se deve a elaboração deste princípio, “o único fim em função do qual o Poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é o de prevenir dano a outros”³³.

A ideia de que uma manifestação caracterizada como discurso de ódio seja protegida pelo princípio garantidor da liberdade de expressão parte da premissa de que esse discurso somente pode ser restringido nos casos em que violar ou tiver o propósito de violar direitos de terceiros. Em outras palavras, a vedação legal só pode incidir nos casos de *discurso de ódio extremo*, que é aquele em que o emissor incita à violência ou à violação de direitos de membros de um grupo.

Não é suficiente que a manifestação discriminatória seja simplesmente reputada ofensiva, desagradável, repugnante ou

³² Sobre o conceito de liberdade e o princípio do dano em Stuart Mill, veja-se o Capítulo 1, item 1.2.

³³ JOHN STUART MILL, *Sobre a liberdade*, cit., p. 39.

imoral pelas pessoas que integrem o grupo discriminado por uma mensagem ou um discurso. Razões de ordem puramente emocional ou paternalista não constituem justificativa suficiente para a interferência estatal sobre a liberdade de expressão. Mais do que desagradáveis, perversas, desprezíveis ou erradas do ponto de vista moral ou das convenções sociais, as condutas discursivas devem ser ao menos potencialmente *danosas* em relação a algum interesse juridicamente protegido dos integrantes do grupo discriminado para serem proibidas³⁴.

12. O CONTRADISCURSO COMO FORMA DE COMBATER O DISCURSO DE ÓDIO

Opor-se à restrição do discurso de ódio dirigido contra grupos não significa negar o poder que as palavras têm de ferir psicologicamente aqueles que se inserem no grupo discriminado. Significa acreditar que cabe ao indivíduo, como cidadão capaz e responsável, decidir quais palavras deve ouvir, ignorar, rejeitar ou responder. Pior do que o poder que as palavras têm de ferir é dar ao Governo o poder de escolher, dentre um conjunto praticamente infinito de expressões, quais devem ser punidas.

Más ideias se combatem com boas ideias. O mau discurso se enfrenta com o contradiscurso, que deve ser estimulado, quando necessário, pelo Governo e pela sociedade civil, com a implementação de medidas que deem voz aos integrantes dos grupos vulneráveis.

Uma das principais razões para defender a liberdade de expressão é a de que ela é fundamental para que possamos identificar e defender as ideias verdadeiras ou socialmente úteis e afastar as ideias equivocadas ou nocivas para a sociedade. A importância desse argumento em prol da liberdade de expressão foi destacada por vários pensadores. John Milton, em sua *Aeropagítica*, apostava no confronto livre de ideias como forma de ver triunfar a verdade sobre a impostura³⁵. Stuart Mill, no seu livro *Sobre a Liberdade*

34 GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO, *Dano e Coação: Princípio do Dano e os Limites do Direito*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 45.

35 JOHN MILTON, *Aeropagítica: discurso pela Liberdade de Imprensa ao Parlamento da Inglaterra*, Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 173.

de, defendia a liberdade de expressão como única forma possível de se alcançar a verdade, mesmo nos casos em que julgamos ter certeza acerca da verdade ou falsidade de uma opinião³⁶.

Isso vale também para as manifestações que consideramos desprezíveis, odiosas e ofensivas. É na competição do livre mercado de ideias, de que falava Oliver Wendell Holmes, que as más ideias devem ser, constantemente, confrontadas, desnudadas e reprovadas³⁷.

A crença no contradiscurso como melhor forma de combater o discurso de ódio e o preconceito que o alimenta não se baseia em uma esperança vazia ou em uma espécie de idealismo desapegado da realidade. Essa crença vem fundada na história, que mostra que o preconceito não se derrota com a censura e a interdição da palavra, mas com a ampliação do debate público, para que, no entrechoque de ideias, a razão prevaleça.

Foi através do uso incessante da palavra que, ao longo do tempo, diversos grupos sociais conquistaram direitos, desafiando o entendimento dominante da época. Assim ocorreu com a luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos da América; com o movimento feminista; com a reivindicação de direitos pelos integrantes da comunidade LGBTQ e com a defesa de tantos outros grupos vulneráveis. As ideias defendidas por esses grupos já foram consideradas imorais, odiosas, ofensivas e perigosas para a estabilidade social, mas foram, gradativamente, com coragem e muita luta, conquistando corações e mentes.

Ainda hoje, muitas dessas ideias ainda encontram resistência de certos setores da sociedade. Mas é pela força da razão, e não pela razão da força, que essas resistências são vencidas. As mudanças sociais nunca surgem da uniformidade e da pureza verbal, mas do embate de opiniões, expostas na cacofonia que compõe o mercado das ideias.

Embora tenha sido alvo de repetidas manifestações discriminatórias durante todo o seu mandato como Presidente dos Esta-

36 JOHN STUART MILL, *Sobre a Liberdade*, cit.

37 J. OLIVER WENDELL HOLMES, *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, 630 (Supreme Court 1919).

dos Unidos da América, Barack Obama, em entrevista para a ABC News, reafirmou sua crença na liberdade de expressão e no contradiscurso como forma de enfrentar o discurso de ódio: “Ser um bom cidadão, ser um ativista, envolve ouvir o outro lado e assegurar que você está engajado em um diálogo, porque é assim que as mudanças ocorrem”. Observou que o sucesso do movimento pelos direitos civis se deveu, entre outras razões, ao fato de que os líderes do movimento “estiveram abertos à possibilidade de reconciliação e buscaram ouvir as opiniões que se encontravam do outro lado, inclusive aquelas consideradas terríveis para eles”. Segundo Obama, o propósito da liberdade de expressão é assegurar que através de argumentos, da razão e das palavras façamos a democracia funcionar. Por isso, não devemos temer quando alguém expresse más ideias. Devemos, ao revés, contestá-las, derrotá-las e demonstrar que estão erradas, conquistando novos adeptos. É assim que as coisas funcionam em uma democracia³⁸.

Conforme assinalado por Nadine Strossen, a restrição generalizada ao discurso de ódio acaba sendo prejudicial aos membros do grupo alvo, em consequência do chamado “*bystander effect*”. Na medida em que os integrantes do grupo são tratados de forma paternalista, como vítimas indefesas que necessitam da intervenção de alguma autoridade superior, tendem a aguardar a ação da autoridade, deixando de responder eles mesmos a essas manifestações. Em contrapartida, o contradiscurso, conquanto exija coragem e determinação, constitui um meio eficaz de empoderamento dos membros do grupo alvo do discurso de ódio³⁹.

Além disso, a censura generalizada ao *hate speech* aumenta a atenção e a simpatia para os *haters*, tornando-os mártires da liberdade de expressão. E acaba por levá-los a disseminar o preconceito de forma sub-reptícia ou menos explícita, dificultando sua identificação e a refutação de suas ideias preconceituosas.

Em outras palavras, mais liberdade de expressão, e não menos, é o melhor caminho para enfrentar o problema do discurso de ódio.

38 BARACK OBAMA, Entrevista concedida em 12 de novembro de 2015 à ABC News. Disponível em: <<https://www.thefire.org/obamas-abc-news-interview-transcript-on-missouri-protesters/>>.

39 NADINE STROSSEN, “Freedom of Speech and Equality”, cit., p. 196.